



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601290-31.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ

Recorrente: FABRICIO KNAPP e OUTROS

Recorrido: PODEMOS - CIDREIRA e OUTROS

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIME EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE VICE-PREFEITA NO POLO PASSIVO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. PERDA DO DIREITO DE AÇÃO. SÚMULA Nº 38 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por FABRICIO KNAPP, RUBEN RONALDO OZORIO DA ROSA, MILTON TERRA BUENO, LUIZ PAULO CARDOSO, MARIO PEREIRA NETO e ELIMAR TOMAZ PACHECO contra sentença que **julgou extinta por decadência a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada em face de GILBERTO DA COSTA SILVA, eleito Prefeito de Cidreira na Eleição 2024, PODEMOS e o UNIÃO BRASIL do aludido município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi extinta **com** resolução do mérito, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46044356), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46044358):

(...) Ao proporem a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), embora tenham requerido expressamente a "nulidade do mandato de Gilberto da Costa da Silva" (item "c" dos pedidos da petição inicial de ID 126761423) e a "cassação do diploma do réu Gilberto da Costa Silva" (item "1" dos pedidos das alegações finais de ID 126822980), os **representantes deixaram de incluir a vice-prefeita eleita no polo passivo da ação, em desacordo com a legislação eleitoral.**

Conforme o **princípio da indivisibilidade da chapa majoritária**, estabelecido pelo **artigo 91 do Código Eleitoral**, eventual **procedência da ação proposta poderia gerar consequências para ambos os candidatos** integrantes da chapa vencedora, inclusive a cassação de seus mandatos, razão pela qual mostrava-se necessária a integração da candidata a Vice-prefeita no polo passivo do processo, haja vista a existência de litisconsórcio passivo necessário entre ambos os agentes eleitos, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula nº 38):

Súmula 38 TSE: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

A ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário inviabiliza a análise dos pedidos formulados na petição inicial pelos representantes.

Registre-se, ademais, a existência de **decadência ao direito de ação** dos representantes, haja vista que, **ultrapassado o prazo constitucional previsto para o ajuizamento de ações desta espécie** - quinze dias contados da diplomação, nos termos do §10º do artigo 14 da Constituição Federal - não se mostra cabível sequer o aditamento da petição inicial, visando incluir a Vice-prefeita eleita neste momento processual.

Em semelhante sentido, assim tem decidido o egrégio TRE-RS:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com resolução de mérito, em razão da decadência do direito de ação por parte dos representantes. (grifos acrescidos)

Os recorrentes pedem a reforma da sentença para que “se reconheça a tempestividade da AIME (...) seja determinado o aditamento da inicial (...) o regular prosseguimento do feito”. Em suas razões (ID 46044363), alegam que a ação foi proposta dentro do prazo de 15 da diplomação; e que a ausência de litisconsórcio passivo pode ser sanada.

Com contrarrazões (ID), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso não merece provimento, porquanto os argumentos não infirmam os fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença.

A falta da inclusão do candidato a vice-prefeito em AIME, que também sofrerá diretamente a consequência de eventual procedência da ação, poderia ser sanada, na linha da argumentação recursal, **porém desde que a omissão seja corrigida antes do prazo decadencial**, consoante entendimento dessa egrégia Corte Regional em caso similar, envolvendo AIJE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DE VICE-PREFEITA NO POLO PASSIVO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3.3. Ocorrida a formação do litisconsórcio passivo necessário quando **esgotado o prazo legal para a propositura da demanda, não há racionalidade no prosseguimento de uma ação cujo direito está atingido pela decadência**, impondo-se a extinção do feito **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

(TRE-RS. MSCiv nº 060004927, Acórdão, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE, 15/04/2025)

No caso concreto, a **ausência não foi sanada no prazo de 15 dias da diplomação**, o que implica a perda do direito de ação.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN